



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2020. Publicação: 05/05/2020. Edição nº 080/2020.

4. que suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

A inobservância das mencionadas vedações, sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).

Barra do Corda/MA, 29 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126

Documento assinado. Barra do Corda, 29/04/2020 11:39 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJBCO, Número do Documento 122020 e Código de Validação 559454E11C.

REC-1ºPJBCO – 132020

Código de validação: E66D768370

Referente: As Limitações de Ações Sociais em Relação a Lei Eleitoral em Situação de Calamidade Provocada pela COVID-19.

A(o) Excelentíssimo Senhor ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE Prefeito de Fernando Falcão-MA

O Promotor de Justiça da 97ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11 da Lei 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Fernando Falcão/MA:

1. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não permita o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, e que também não permita que essas ações sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

3. que comunique a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que será realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;

4. que suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/05/2020. Publicação: 05/05/2020. Edição nº 080/2020.

A inobservância das mencionadas vedações, sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).
Barra do Corda/MA, 29 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
Matrícula 815126

Documento assinado. Barra do Corda, 29/04/2020 11:36 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJBCO, Número do Documento 132020 e Código de Validação E66D768370.

REC-1ºPJBCO – 142020

Código de validação: CA668436B8

Referente: As Limitações de Ações Sociais em Relação a Lei Eleitoral em Situação de Calamidade Provocada pela COVID-19.

A(o) Excelentíssimo Senhor MOISÉS JORGE SILVA DE OLIVEIRA Prefeito de Jenipapo dos Vieiras-MA

O Promotor de Justiça da 9ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11 da Lei 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA, ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA:

1. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não permita o uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, e que também não permita que essas ações sejam realizadas por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não seja utilizado fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;

3. que comunique a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que será realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;

4. que suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de ação/serviços sociais ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, adotando, posteriormente, as medidas necessárias para sua execução lícita e impessoal;

A inobservância das mencionadas vedações, sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº